



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004128-38.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VICENTE PEDROSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004128-38.2024.8.26.0482–

2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente

Agravante: Vicente Pedroso

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Atis de Araújo Oliveira

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 46.846

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento. Conversão do julgamento em diligência para realização de exame criminológico. Exame criminológico com parecer desfavorável. Presença do requisito subjetivo não demonstrada. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão (fls. 26 e ss.) que, nos autos da execução nº 7007839-12.1997.8.26.0050, indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto formulado por Vicente Pedroso, com fundamento na ausência do requisito subjetivo. Afirmo o agravante que a fundamentação é inidônea, e que o agravante já cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício. Afirmo que a gravidade abstrata do delito e a longa pena cumprir não obstam o deferimento do pedido e que todas as faltas graves foram reabilitadas. Requer a reforma da r. decisão para progressão do agravante ao regime semiaberto (fls. 1/11). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização do exame (fls. 53/56). Retornados os autos com nova decisão e parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 131/139)

É o relatório.

A decisão agravada indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por não ter o agravante preenchido o requisito subjetivo, considerando

que o agravante foi condenado por vários delitos graves e possui histórico de várias infrações disciplinares de natureza grave e média, não demonstrando mérito para progressão.

O agravante foi submetido a exame interprofissional criminológico (fls. 82 e ss.), e o douto MM. Juiz *a quo* indeferiu a pretensão de progressão (fls. 103/105), pois *"o sentenciado busca relativizar as consequências de suas condutas, não demonstra arrependimento, apresenta pouca noção dos danos causados e seu discurso está pautado em suas perdas pessoais conforme exposto nos relatórios psicológico e social."* (fls. 105).

O laudo psicológico constatou: *"Quanto à análise dos delitos, assume a prática do que lhe foi imputado, mas relativiza os crimes no intuito de descaracterizar a gravidade dos atos. Apresenta ainda, pouca noção sobre os danos cometidos. Traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento. Ademais, fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para as perdas pessoais. ... Seus vínculos familiares estão ausentes há um período significativo, pois foram se fragilizando com o distanciamento e outras dificuldades inerentes ao cárcere. Parece ter assimilado condutas estereotipadas típicas do aprisionamento. Apresenta dificuldades para estabelecer planos futuros concisos."* (fls. 85/86).

O relatório conjunto destaca que o parecer social observou que o sentenciado: *"...assume o que lhe foi imputado, justifica-se pela manutenção do vício das drogas. Expressa certa superficialidade em seu discurso, denota reflexões com pouca profundidade, apesar de ter consciência dos motivos que resultaram na sua prisão – práticas delitivas. Atualmente não responde infrações disciplinares. Busca minimizar sua culpabilidade sem avaliar adequadamente as consequências negativas de sua conduta, dando ênfase somente nas perdas pessoais. Não denota arrependimento e tentativa reparativa, uma vez que tenta se eximir de suas responsabilidades ."*

Portanto, prematuro, de fato, o deferimento do benefício postulado, melhor será que o agravante permaneça por mais tempo no regime mais gravoso, até comprovar sua aptidão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a r. decisão impugnada, que indeferiu o pedido de progressão com base na ausência de requisito subjetivo, está correta e deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

FRANCISCO BRUNO
Relator